



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 09.12.02/2020-SRP

Recorrente: GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI.

Recorrida: AUTOS PEÇAS TABULEIRO LTDA.

1. RELATÓRIO

A licitante, **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, se insurge contra decisão da comissão que habilitou a empresa, **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA**, embora, segundo aduz a recorrente, que a recorrida em tela, apresentou balanço patrimonial com dívidas e demonstração do resultado de exercícios com saldo negativo.

Em seu arrazoado, a recorrente aduziu que a empresa **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA** fora habilitada, muito embora tenha descumprido o contido no disposto do item 8.4.2, do respectivo instrumento convocatório. Ao final, requereu a inabilitação da ora recorrida, pelos fundamentos delineados em seu arrazoado.

A empresa, ora recorrida, **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA**, em suas contrarrazões, rechaçou qualquer ilegalidade e impedimento face a sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.





2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação tornou-se público no dia 29 de dezembro de 2020, oportunidade em que empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, a empresa, **AUTOS PEÇA TABULEIRO LTDA**, manejou, igualmente, contrarrazões no prazo insculpido na lei.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso e de suas Contrarrazões apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A pretensão da recorrente **NÃO** deve ser DEFERIDA, beirando ao absurdo os argumentos trazidos à lume pela recorrente.

Como dito, a ora recorrente, a licitante **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, se insurge contra decisão da r. comissão que habilitou a empresa, **AUTOS PEÇAS TABULEIRO LTDA**, embora, segundo aduz a recorrente, que a recorrida em tela, apresentou balanço patrimonial com dívidas e demonstração do resultado de exercícios com saldo negativo.

Em seu arrazoado, a recorrente aduziu que a empresa **AUTOS PEÇAS TABULEIRO LTDA** fora habilitada, muito embora tenha descumprido o contido no disposto do item 8.4.2, do respectivo edital.

De plano, as razões da recorrente não merecem acolhimento, senão vejamos:

Insta inicialmente mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5oA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.



Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-establishment de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento acima esposado, como se depreende:

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo **“óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”**. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

===== *JUNTOS FAZEMOS PARTE DESSA HISTÓRIA* =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



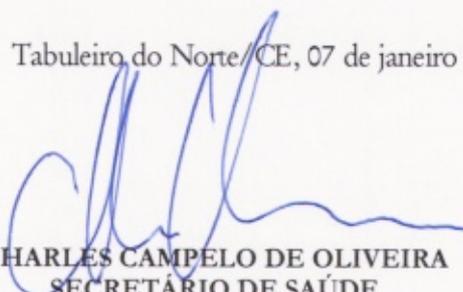
Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela licitante, GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, haja vista que a legislação atinente, a saber, art. 31da Lei geral de Licitação e mais precisamente a Súmula nº. 289 do Tribunal de Contas da União, veda expressamente a exigência mencionada pela recorrente, não podendo a Administração Pública de Tabuleiro do Norte-Ce, exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade, pois não guardam relação com o cumprimento do objeto licitado.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa recorrente, em esteio nas razões explicitadas, mantendo, por derivação a empresa, AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA, habilitada.

Tabuleiro do Norte/CE, 07 de janeiro de 2021.



CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE